



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária N° 649
DECISÃO : N° PL 189/2016
Processo : Prot. 1041367/2015
Interessado : **RN CONSTRUÇÕES E INCORP. E SERVIÇOS LTDA - ME**
Assunto : Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito, de que trata o processo de interesse da **RN CONSTRUÇÕES E INCORP. E SERVIÇOS LTDA - ME**, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, corrigido, conforme prevê a legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária N° 649, de 12 de setembro/2016; Considerando o auto de infração lavrado contra a interessada, em razão da mesma deixar de registrar anotação de responsabilidade técnica referente atividade desenvolvida; Considerando que tal ação infringe a legislação; Considerando que o mérito foi apreciado pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho, que após análise do mérito verificou que a interessada não apresentou defesa em tempo hábil conforme prevê a legislação, nem, tampouco regularizou o fato gerador, defere pela manutenção do auto de infração, com aplicação de penalidade no patamar máxima;

Considerando o disposto na Res. 1.008/2004, do CONFEA, o processo seguiu ao Plenário; Considerando que o processo foi devidamente apreciado pelo relator, que exarou parecer com o seguinte teor: “.....*Considerando que tal fato constitui infração a alínea do Art. 1º da Lei 6.496/77; Considerando que o autuado não apresentou defesa escrita para análise da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho do CREA/PB; Considerando que não houve regularização do fato gerador da infração fora do prazo; Assim sendo somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado nos termos da alínea "a" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 12 de setembro de 2016.*”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agr. **GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO**, Presidente, estando presentes os Conselheiros Regionais: **RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, ADILSON DIAS DE PONTES, LUIZ DE GONZAGA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, ARNÓBIO DIAS DE PONTES, EVALDO DE ALMEIDA FERNANDES, EULIO RUDÁ BORGES GAMBARRA, Mª SALLYDELÂNDIA SOBRAL DE FARIAS, JOSÉ HUMBERTO A, DE ALBUQUERQUE, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, MARCOS LÁZARO DE ANDRADE QUIRINO, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ALBERTO DE MATOS MAIA, JÚLIO SARAIVA TORRES, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, Mª VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES e IURE BORGES DE MOURA AQUINO.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 12 de setembro de 2016



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB
Eng. Agr. **GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO**
Presidente